

Registro: 2017.0000919452

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003243-86.2012.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante RODRIGO ANTONIO VALE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILLIAN PEDRO MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



COMARCA: Itápolis — 2ª Vara APTE.: Rodrigo Antonio Vale

APDO.: Willian Pedro Manoel da Silva e José Antonio da Silva

JUIZ: Pedro Ciqueira De Pretto 29<sup>a</sup>. Câmara de Direito Privado

**VOTO Nº 4882** 

Ementa: Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de parcial procedência - Apelação do réu - Veículo conduzido pelo réu que, ao encetar manobra de conversão à esquerda pra cruzar avenida, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo coautor - A conversão à esquerda em via de mão dupla de direção, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, sua realização só pode ser efetuada após o motorista verificar que pode efetuá-la em segurança. Para tanto, deve estar atento ao fluxo de veículos que trafegam na via que pretende cruzar - Inteligência do art. 34, do CBT -Destarte, aquele que enceta conversão à esquerda, sem atentar para o tráfego de veículos, age com extrema imprudência, respondendo, por conseguinte, pelas consequências da manobra, assim efetivada - Culpa do réu pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil - Dano moral devido aos autores, em razão da dor psíquica, decorrente das sequelas propriamente ditas, da exposição decorrente do tratamento a que foram obrigados a se submeter, por fato a que não deram causa — Quantum fixado em patamar razoável, à luz dos critérios consolidados pela jurisprudência – Danos estéticos demonstrados, porém, reduzido o quantum devido ao co-autor José, lesado em menor proporção - Possibilidade de abatimento da importância paga aos autores por força da transação penal, devendo tal valor ser compensado com a condenação fixada na esfera cível, desde que provado em sede de cumprimento de sentença o efetivo pagamento -Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos estéticos devida ao co-autor José, bem como permitir o abatimento da prestação pecuniária fixada na esfera penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF.



Vistos.

Pela r. sentença de fls. 206/208, cujo relatório se adota, o I. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por **Willian Pedro Manoel da Silva e José Antonio da Silva**, para condenar o réu **Rodrigo Antonio Vale**, ao pagamento de R\$ 2.146,00 a título de reparação pelos danos materiais sofridos; R\$ 6.000,00 a título de danos morais e R\$ 9.000,00 a título de danos estéticos.

Condenou, também, o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Não se conformando com a r. sentença, o réu apelou (fls. 216/223), sustentando, inicialmente, que não teve culpa pelo acidente.

Alega que a prova dos autos, notadamente o croqui de fls. 61, demonstra que Willian estava trafegando pelo lado esquerdo da avenida, quando deveria permanecer na direita.

Outrossim, assevera que a violência da batida indica que o autor deveria estar trafegando com o dobro da velocidade permitida para o local.

No mais, afirma que não interceptou a trajetória da motocicleta, pois estava com seu veículo parado no momento da colisão.

Suscita divergência do depoimento da testemunha com o laudo pericial produzido, que confirmou que o autor trafegava pela esquerda.

Com efeito, conclui que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, razão pela qual não tem o dever de indenizar.

Caso não seja este o entendimento, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente.

No tocante às indenizações fixadas, entende que cada parte deve arcar com os danos a que deram causa.

Adiante passa a impugnar a existência dos danos morais, à míngua de prova produzida pelo interessado.

Caso mantida a condenação, pugna pela redução equitativa do valor para R\$ 3.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, defende a inexistência de prova dos danos estéticos, pugnando pelo seu afastamento.



Subsidiariamente, também pede a redução da indenização fixada.

Outrossim, pugna pela fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, e não do acidente, como constou em sentença.

Por fim, informa que aceitou transacionar na esfera criminal, anuindo com o pagamento aos autores da importância equivalente a 2 salários mínimos, devendo tal valor ser abatido da condenação que vier a ser fixada na esfera cível.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e isento de preparado, considerando que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 119).

Intimados, os autores ofereceram contrarrazões (fls. 228/235).

#### É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, a r. sentença deve ser parcialmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes limita-se a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento, como ocorre *in casu*.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)
- "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentenca condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.
- IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)
- "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

regimental para embasar seu voto.

- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

#### "(...) É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Em primeiro lugar, é preciso aquilatar se houve culpa do requerido na condução de seu veículo. E a resposta é positiva.

Com efeito, após a instrução processual, obtém-se que o réu, na condução do caminhão, interceptou a trajetória da motocicleta em que estavam os requerentes, sendo fator determinante para os prejuízos sofridos por eles.

Verifica-se do boletim de ocorrência de fls. 18/20 que o automóvel dos requerentes "teve sua trajetória interceptada pelo caminhão conduzido pela parte Rodrigo, o qual transitava pela mesma avenida, mas em sentido contrário e fez conversão à esquerda para adentrar [...]".

Foi realizada perícia pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 55/63). Por este estudo, concluiu-se que "o acidente foi motivado pelo caminhão, o qual ao ter como objetivo convergir com sua unidade motora à esquerda, não tomou os devidos cuidados ao invadir a via de sentido contrário, tendo assim, ao interceptar a normal trajetória do veículo motocicleta, contrariado as normas do diploma legal acima mencionado." Vale dizer, portanto, que a perícia apontou o requerido como responsável pelo abalroamento.

Malgrado a transação penal no juízo criminal não represente reconhecimento da responsabilidade (artigo 76, §6°, da Lei n° 9.099/95), é importante salientar que ela foi realizada (fl. 70).

O requerido afirmou que a motocicleta estava em alta velocidade. Porém, pelas provas amealhadas, não demonstrou esse fato, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Depreende-se da própria contestação que "o requerido simplesmente avançou um pouco seu caminhão [...]" (fl. 85).

Pelo depoimento das testemunhas, outrossim, obtém-se o mesmo entendimento do que já foi observado. Ademais, o veículo dos requerentes vinha pelo lado "das construções", e não pelo lado "do canteiro". E, ainda que assim não fosse, é certo que o caminhão avançou para fazer a curva, ocasionando o acidente.

Provado o acidente, bem como a responsabilidade do réu, passa-se à análise dos danos sofridos pelos requerentes.

Quanto aos danos materiais, em virtude do prejuízo ocasionado pela perda do veículo, malgrado este tenha sido adquirido por R\$ 2.500,00, o requerido comprovou, pela tabela FIPE (fl. 96), que ele vale R\$ 2.146,00, devendo este ser o



montante indenizável. A correção monetária deve incidir a partir da data em que realizada a consulta (05/07/2013), e com juros de mora desde o evento danoso (01/02/2011).

Já os danos materiais consistentes em no pagamento de uma pensão vitalícia no valor de 01 salário-mínimo não deve ser acolhido. Isso porque não há, nos autos, prova suficiente da alegada incapacidade para o labor exercido pelo primeiro requerente. Possuindo 25 anos (fl. 16), e não tendo sido acostado qualquer laudo médico comprovando a incapacidade para o trabalho, não deve ser acolhido o pedido. O comprovante de auxílio-doença não é suficiente, mormente porque referido benefício previdenciário não requer incapacidade permanente, mas temporária. Registro que não houve perícia em juízo, seja porque não foi aviado qualquer recurso contra a R. Decisão saneadora de fl. 137, seja porque não houve qualquer requerimento nas alegações finais de fls. 197/199.

Os danos morais incidem no caso em tela. É que a conduta do requerido, de desrespeitar as leis de trânsito e causar o acidente, é apta a gerar referida espécie da dano, até pelo abalo emocional e inesperado ocorrido com os requerentes. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS PARCIALMENTE REPARADOS COM A AJUDA DE TERCEIROS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. NÃO CABIMENTO. A CAUSAÇÃO DO DANO FAZ NASCER O DIREITO À INDENIZAÇÃO. Valor do dano apontado pelo perito não vincula o magistrado. Danos morais verificados. Valor da indenização mantido. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP; APL 0029381-24.2007.8.26.0482; Ac. 8016471; Presidente Prudente; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nestor Duarte; Julg. 20/10/2014; DJESP 24/11/2014 — grifo não existente no original)

Os danos estéticos quanto ao primeiro autor também ficaram demonstrados. Com efeito, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação de danos morais e estéticos, consoante a Súmula 387, em especial nos casos em que (sem contar unicamente com o prejuízo à honra, à moral ou à imagem, que podem caracterizar os primeiros) gera um prejuízo maior na imagem e no corpo do ofendido, tal qual no caso em tela, conforme se verifica das fotos de fls. 21/28.

Resta a fixação do valor.

O valor da indenização dos danos deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações, e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, notadamente a gravidade do dano e o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, em atenção ao princípio da razoabilidade, a título de indenização por danos morais, arbitro a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada requerente, e, a título de danos estéticos, o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

reais), a favor do primeiro requerente Willian. A correção monetária se inicia a partir da data desta sentença. Os juros de mora têm por termo inicial a prática da ilicitude, vale dizer, 01/02/2011.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o requerido:

- A) A título de danos materiais, em favor de Willian Pedro Manoel da Silva, no montante de R\$ 2.146,00 (dois mil, cento e quarenta e seis reais), com correção monetária desde 05 de julho de 2013, pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, a saber, 01 de fevereiro de 2011.
- B) A título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago individualmente a cada requerente, com correção monetária a partir desta data, pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, a saber, 01 de fevereiro de 2011.
- C) A título de danos estéticos, em favor de Willian Pedro Manoel da Silva, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária a partir desta data, pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, a saber, 01 de fevereiro de 2011.

Sucumbente em maior parte, condeno o requerido nas custas e despesas processuais, e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Certificado o trânsito em julgado: (1) publique-se intimação para a parte credora providenciar o cálculo do débito e demais providências necessárias ao início da fase executiva, em dez dias; no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo; (2) com o cumprimento do item anterior, publique-se intimação da parte devedora para pagamento (na pessoa do advogado, pela imprensa oficial), advertida da incidência de multa de 10% sobre a condenação caso não for paga em quinze dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil e entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solucionando matéria repetitiva nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. Nº 1.262.933 / RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.06.2013).

Em caso de depósito para cumprimento voluntário da condenação (antes da instauração da execução), e havendo concordância da parte credora com o depósito (ou certificada a ausência de manifestação a respeito), expeça-se mandado de levantamento.

P.R.I.C"

Em acréscimo aos fundamentos da bem lançada sentença, verifico que os autores conseguiram constituir prova do direito alegado, ao passo que o réu não se desincumbiu de prova do fato extintivo alegado.

Nesse sentido, afigura-se irrelevante o fato dos autores estarem trafegando na faixa da esquerda ou da direita, visto que o acidente ocorreu em uma avenida de mão dupla, separada por um canteiro central, com duas faixas de rolamento em cada mão de direção, conforme se verifica no croqui de fls. 61, confeccionado pela polícia técnico-científica.



Além disso, segundo a prova dos autos, o acidente ocorreu porque o caminhão conduzido pelo réu cruzou o canteiro central e as faixas de rolamento de sentido contrário, em manobra de conversão para adentrar em rua perpendicular à sua esquerda.

Com isso, interceptou a trajetória regular da motocicleta em que estavam os autores.

Nesse cenário, não tem relevância o fato dos autores trafegarem pela faixa da esquerda ou da direita, visto que ambas servem à mesma mão de direção.

Assim, se o réu pretendia realizar manobra de conversão à esquerda, necessitando, para tanto, cruzar as faixas de rolamento que se desenvolviam em sentido contrário, deveria empreender atenção especial.

De fato, a derivação à esquerda e o cruzamento de via de rolamento de sentido contrário de direção, máxime em pista de trânsito rápido, como no caso da avenida em questão, é manobra que envolve riscos.

Bem por isso, sua realização exige prudência especial (art. 44, CTB), qual seja: o motorista deve se certificar de que dispõe de espaço e tempo hábil para cruzar a avenida sem interromper o trajeto dos veículos quem vêm em sentido contrário.

Caso contrário, fatalmente haverá colisão, na medida em que é de senso comum, que a velocidade desenvolvida em avenidas não costuma permitir a frenagem exitosa ou a manobra evasiva.

Portanto, aquele que pretende cruzar pista ou via de rolamento deve posicionar-se adequadamente no espaço demarcado para tanto e bem observar o fluxo de trânsito que se projeta em sentido contrário, para se certificar da inexistência de veículo na pista em que pretende ingressar e se é possível concluir o cruzamento, nos termos do art. 34 do CTB.

A seguir, deve acionar a seta, sinalizando a manobra que pretende realizar.

Outra não pode ser a conclusão, tendo em conta o que dispõe o art. 35, do CBT.

Em suma, tal é a situação modelo, ou seja, aquela que deveria ter sido configurada na ocasião, a qual, não foi, com a máxima vênia, observada réu.

Destarte, contrariamente ao que foi alegado em sede recursal, de rigor a atribuição ao requerido, da culpa exclusiva pelo acidente.

Outrossim, observo que o réu não fez prova do fato



extintivo/modificativo alegado (excesso de velocidade dos autores).

E como cediço, tal prova não pode ser genérica, como pretende o réu, deduzindo que o autor estava em alta velocidade por não conseguir frear para evitar a colisão, pois como dito, a velocidade desenvolvida em avenidas não costuma permitir a frenagem exitosa ou a manobra evasiva.

Outrossim, a perícia técnica não constatou o propalado excesso de velocidade (fls. 54 e ss.).

Ademais, ensina Aguiar Dias que "entre dois possíveis agentes do ato lesivo, é de se considerar como culpado aquele que teve a melhor oportunidade de evitá-lo e não o fez.

Havendo uma desproporção muito grande entre as condutas dos dois protagonistas do acontecimento, o fato daquele que tinha melhor oportunidade de evitá-lo, torna o fato do outro protagonista irrelevante para sua produção" (Da Responsabilidade Civil, vol. II, 6ª. edição, n. 221, pág. 370).

Inegável, face à prova coligida aos autos, que a causa imediata ou direta que preponderou para ocorrência do acidente, foi a conduta do requerido e não a do condutor da motocicleta.

Portanto, o réu e não os autores tinham a melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, induvidoso que com sua conduta imprudente, o suplicado e apelante deu causa ao evento.

Portanto, correta a conclusão a que chegou o Juízo *a quo*, ao imputar a **culpa exclusiva do requerido pelo acidente**.

Com relação aos danos morais, dúvida não há sobre sua configuração.

O dano moral, segundo Silvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (Direito Civil, 7ª ed., vol IV, p. 38).

*In casu*, o acidente causou lesões corporais aos autores, sendo inegável que o trauma, escoriações e a violência com se processou o acidente, causaram dor e sofrimento às vítimas (autores).

Nesse sentido, são os exames de corpo de delito, atestando a lesão corporal sofrida pelos autores (fls. 67/68), resultando, inclusive, a incapacidade temporária do autor William para as atividades laborais (fls. 33).

Com efeito, incontroversa a dor psíquica sofrida pelos autores, decorrente das sequelas, propriamente ditas, e da exposição decorrente do tratamento a que foram obrigados a se submeter, por fato que não deram causa.



Trata-se de situação em que a doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

Com efeito, resta caracterizado os danos morais sofridos pelos autores e, via de consequência, a responsabilidade do réu em repará-los.

Quanto ao valor da indenização respectiva, consigne-se que o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Outrossim, como já assentado pela jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

In casu, considero adequada, à luz do princípio da proporcionalidade e dos critérios acima mencionados, o valor da indenização fixada pelo Juízo a quo, no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor, quantia equivalente a 7.6 salários mínimos vigente na data da prolação da sentença, levado em conta o valor federal da unidade (R\$ 788,00).

Em verdade, esta C. Câmara tem fixado, para casos similares, indenização em valor equivalente a 10 salários mínimos.

Porém, à mingua de recurso da parte autora, resta vedada qualquer modificação neste sentido, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Outrossim, o termo inicial dos juros de mora devem coincidir com a data do acidente, tal como fixou o Juízo, posto que em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o verbete da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não prospera a tese de inexistência de provas do dano estético, tendo em vista o registro fotográfico de fls. 21/28 e fls. 45/46, não impugnado especificamente pelo réu em contestação.

Por sua vez, o valor da indenização (R\$ 9.000,00) não destoa do valor



ordinário que vem sendo estabelecido por esta C. Câmara em casos análogos.

Porém, a este respeito, a r. sentença comporta ressalvas.

É que o dano estético sofrido pelo autor Willian, que ficou com cicatrizes no braço esquerdo e outras diversas na perna esquerda (fls. 23/28), se deram em maior grau e extensão do que os danos sofridos pelo autor José, que ficou apenas com cicatriz no pé esquerdo (fls. 45/46).

Logo, forçoso convir que o valor da indenização devida ao co-autor José deve ser proporcionalmente menor do que a fixada para o co-autor Willian.

Destarte, entendo razoável a redução da indenização por danos estéticos devida a José em 1/3 daquela fixada ao co-autor Willian, o que corresponde ao valor de R\$ 3.000,00.

Outrossim, com razão o apelante ao pugnar pela possibilidade de abatimento da importância paga aos autores por força da transação penal, devendo tal valor ser compensado com a condenação fixada na esfera cível.

Neste sentido, é a iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Atropelamento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação do réu de que a vítima teria sofrido fratura em seu pé ao desferir chutes no veículo por aquele conduzido. Prova. Ausência. Conjunto probatório que, ademais, confere respaldo à versão de que a lesão foi causada por atropelamento. Danos materiais. Lucros cessantes devidos e corretamente fixados na sentença, tendo em vista a existência de prova testemunhal de que o autor, que apresentou incapacidade total temporária, desenvolvia trabalho autônomo. Danos morais. Atropelamento que ocasiona, além do sobressalto, fratura de pé e impõe à vítima tratamento por período razoável (90 dias) constitui fato gerador de dano moral indenizável. Valor indenizatório arbitrado em harmonia com os critérios de balizamento usuais. Abatimento da quantia recebida pela vítima a título de prestação pecuniária em transação penal. Necessidade. Recurso do autor não provido; recurso do réu provido em parte." (TJSP, Apelação 0006101-40.2009.8.26.0066; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

Ante o exposto, de rigor o acolhimento do recurso do réu tão somente para reduzir a indenização por danos estéticos devida ao co-autor José, bem como permitir o abatimento importância paga aos autores por força da transação penal, desde que comprovado o efetivo pagamento, em sede de cumprimento de sentença.

No mais, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos



Neste sentido, veja-se:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO RESCINDIDO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal." (Apelação 3002761-69.2013.8.26.0301, TJSP, 25<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/04/2017, g.n.).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.** 

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA Relator